



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

AUTÓGRAFO Nº 05/2020

(Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2019)

DISCIPLINA A EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fabiano da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em **21 de Janeiro de 2020**, aprovou **por seis votos favoráveis, o Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 119/2019**, de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza, com a seguinte redação:

Art.1º- A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes do Município de Ilha Comprida, melhoria na qualidade de vida e meio ambiente e o controle da poluição sonora.

Art.2º- Compete a Divisão de Fiscalização a aferição da emissão de sons e ruídos no perímetro do município de Ilha Comprida.

Parágrafo Único- A Divisão de Fiscalização poderá contar com o apoio de outros departamentos ou divisões municipais.

Art.3º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II- aparelhos de som - todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados;
- III- decibel (DB) - unidade de intensidade física relativa do som;
- IV- imóvel - todo e qualquer imóvel situado no município de Ilha Comprida;
- V- equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- VI- perturbação de sossego - contravenção penal que consiste em perturbar o sossego alheio com as ações mencionadas na Lei das Contravenções Penais, tais como: gritaria ou algazarra; exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;
- VII- poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- VIII- recuo de edificação - distância medida entre a face externa da edificação, e a divisa do lote;
- IX- ruído – som ou conjunto de sons indesejáveis, perturbadores que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

fixadas nesta Lei;

X- som – vibração que se propaga num meio elástico com uma frequência capaz de ser percebida pelo ouvido humano;

XI- vias e logradouro público – a área compreendendo o leito carroçável, o meio- fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

Art.4º- É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e das vizinhanças com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os seguintes níveis:

I- No período compreendido entre as 6h00 e 22h00, de até 65 decibéis;

II- No período compreendido entre as 22h01 e 5h59, de até 55 decibéis;

§.1º- As medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151, da ABNT que trata da Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, ou normas que venham a substituí-la e em conformidade com a Resolução nº 001, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§.2º- As medições dos níveis de som de que trata o parágrafo primeiro serão efetuadas através de decibelímetros.

Art.5º- Os sons e ruídos emitidos por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante serão limitados pelos níveis estabelecidos para o período diurno desta lei.

Art.6º- Os sons produzidos por equipamentos usados em veículos de natureza não comercial deverão obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro ou norma equivalente que venha substituí-la, cuja verificação compete às autoridades de trânsito ou seus agentes e sujeitos as penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art.7º- Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas:

I- por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a Lei;

II- por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, de policiamento e fiscalização de trânsito e por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo.

III- por veículos automotores com equipamento de propaganda sonora desde que autorizados pelo Município de Ilha Comprida, veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

IV- alarmes residenciais e comerciais desde que não ultrapassem 15 minutos;

V- manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Município de Ilha Comprida, nos limites fixados no art. 8º desta Lei ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

Art.8º- Para os efeitos desta lei, considera-se infrator, o proprietário, possuidor ou locatário de imóvel ou veículo ou sucessor a qualquer título onde estiver o equipamento sonoro descumprindo os limites desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Art.9º- Quaisquer fontes de sons ou ruídos que estiverem em desacordo com esta Lei, serão notificados ou autuados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o art. 4º desta Lei, de forma a não perturbar o sossego público.

Art.10º- Considera-se infração a desobediência ou inobservância das disposições desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionada:

- I- notificação, quando o fiscal se sentir seguro para a sua aplicação;
- II- multa no valor de 300 (trezentas) UFICs, sendo aplicada ao infrator quando for possível identifica-lo. Na impossibilidade de identificação do infrator, a multa será aplicada ao proprietário ou permissionário do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Ilha comprida.

§.1º- No caso de reincidência, o infrator estará sujeito a multa em dobro.

§.2º- Os equipamentos de som portáteis que estiverem em vias públicas ou nas praias de Ilha Comprida, infringindo os limites propostos no artigo 4º da presente lei, deverão ser apreendidos pela Fiscalização Municipal e só liberados após pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFICs.

Art.11-Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo quanto a fiscalização e medição dos níveis de ruído.

Art.12-Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.13-As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário


FABIANO DA SILVA PEREIRA
Presidente da Câmara